

**EMENDA N° -CRA**

(ao PL nº 4.236, de 2019)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 4.236, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

- I – elaborar a lista de animais de estimação;
- II – estabelecer os procedimentos para registro e controle de animais de estimação.

§ 1º No caso das espécies silvestres, nativas ou exóticas, assim definidas no art. 4º, § 1º, desta Lei, as competências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo cabem ao órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente, com apoio de seus órgãos executores, conforme previsto nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 2º As competências previstas no *caput* contarão com a participação das entidades representativas dos setores identificados no § 1º do art. 6º desta Lei, e de associações de proteção aos animais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 4.236, de 2019, estabelece as competências necessárias para fazer cumprir o que a proposição determina. Contudo, esse dispositivo pode ser aperfeiçoado tanto no mérito quanto na técnica legislativa, razão pela qual propomos a presente emenda.

Não se podem usurpar da área ambiental do governo competências que já lhes são atribuídas por meio da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Com efeito, ao incluir entre as competências do Ministério do Meio Ambiente (MMA) a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas, essa lei inclui, naturalmente, todas atribuições relativas à conservação e manejo de espécies, como se depreende da sua regulamentação, pelo Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019.



No referido decreto, de fato, se incluem atribuições que correspondem ao que se espera com a aprovação do presente projeto de lei, tais como “subsidiar a formulação e a definição de políticas, iniciativas e estratégias para a conservação e o uso sustentável de espécies nativas, incluídos os recursos pesqueiros”, “subsidiar a formulação e a definição de políticas, iniciativas e estratégias destinadas à prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitat ou espécies nativas” e “propor e coordenar programas e projetos para a conservação e a recuperação de espécies nativas, em especial aquelas constantes das listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção”.

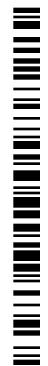
A previsão contida no § 2º do artigo 9º do Projeto, que assegura participação do órgão superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, na elaboração da lista, registro e controle dos animais silvestres, longe de suprir a lacuna da presença do órgão ambiental, agrava o problema. Na verdade, o órgão superior do Sisnama, conforme estabelecido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é o Conselho de Governo, criado para assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes governamentais (de acordo com o art. 13 da Lei nº 13.844, de 2019). Esse Conselho, presidido pelo Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado, é uma instância de caráter político e estratégico, não se confundindo com a atribuição aqui mencionada, que é de caráter técnico e que pode ser bem suprida pelo órgão setorial encarregado da matéria, no caso o Ministério do Meio Ambiente, com apoio dos órgãos executores do Sisnama, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.

Sugerimos, igualmente, aperfeiçoamento ao dispositivo que se refere à participação das entidades representativas do setor, de forma a assegurá-la não apenas aos setores econômicos relacionados à cadeia produtiva de animais de estimação mas, também, às associações protetoras dos animais, que acompanham essa questão com igual interesse. Isso confere equilíbrio à participação do setor não governamental no processo.

Pelos motivos expostos, apresentamos a presente emenda visando ao aperfeiçoamento da proposição.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19608.52235-35